



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 01, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

Fixa normas, estabelece critérios para credenciamento e autorização de funcionamento de Instituições de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Viamão, Rio Grande do Sul.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIAMÃO, tendo em vista as demandas para esta etapa da educação básica no município de Viamão e atendendo à Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/1996, a Lei Federal nº 12796/2013, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/1990, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE nº 5/2009 e a Lei Municipal 4280/2014, Resolve:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º São integrantes do Sistema Municipal de Ensino as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal e as Escolas de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento da criança de zero a seis anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º O município deve implementar planos de controle da oferta, fiscalização e supervisão de Escolas de Educação Infantil articulando-se com os órgãos e as secretarias municipais afins.

**CAPÍTULO II
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

Art. 4º As propostas pedagógicas das Escolas de Educação Infantil devem respeitar os princípios éticos, políticos e estéticos estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Art. 5º A proposta pedagógica da escola deve conter aspectos relacionados com a situação socioeconômica e cultural, a questão de gênero, etnia, idade e níveis de desenvolvimento da criança, explicitando os objetivos e as ações direcionadas a cada faixa etária.

Art. 6º A avaliação deve acontecer dentro do processo, sem a finalidade de promoção para o ensino fundamental.

Art. 7º O plano de atividades da escola deve ser elaborado de forma coletiva e deve descrever as atividades lúdicas e educativas.

Art. 8º O plano de trabalho do professor, uma das suas atribuições, deve ter como base a proposta pedagógica e o plano de atividades da escola.

Art. 9º A formação das turmas deve respeitar os seguintes requisitos:

Faixa Etária	Nº de crianças	Professor	Auxiliar de sala
Até 1 ano	Até 10	1	1
De 1 a 2 anos	Até 10	1	1
De 2 a 3 anos	Até 08	1	–
De 2 a 3 anos	Até 15	1	1
De 3 a 4 anos	Até 15	1	–
De 3 a 4 anos	Até 18	1	1
De 4 a 5 anos	Até 18	1	–
De 4 a 5 anos	Até 20	1	1
De 5 a 6 anos	Até 20	1	–
De 5 a 6 anos	Até 25	1	1

Parágrafo único. Para a organização das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança, tendo a idade completa até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 10. Crianças com idade para frequentar o Ensino Fundamental não podem ser matriculadas na Educação Infantil, atendendo à legislação federal.

Art. 11. O Regimento Escolar é um documento normativo da escola e deve ser elaborado pela comissão escolar de acordo com a Proposta Pedagógica e legislação em vigor.

Art. 12. O acervo bibliográfico deve ser atualizado permanentemente e de acordo com a Proposta Pedagógica.

Art. 13. As atividades educacionais previstas na Educação Infantil devem preservar a ludicidade, característica dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do Ensino Fundamental.

Art. 14. Os recursos pedagógicos, como brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de alunos, devem estar organizados e higienizados.

Art. 15. As mantenedoras de Educação Infantil devem organizar equipe multiprofissional de acordo com sua Proposta Pedagógica.

CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16. De acordo com o artigo 62 da LDBEN será admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art. 17. A Escola de Educação Infantil, deverá ter um Pedagogo habilitado, com formação em nível superior.

Art. 18. O auxiliar de Educação Infantil deve ter como formação mínima exigida a de ensino médio.

Parágrafo único. Recomenda-se curso na área, para atuar como

auxiliar de Educação Infantil.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 19. A Educação Infantil deve ser ofertada atendendo as condições estabelecidos nesta normativa, tanto nas escolas privadas, quanto nas escolas públicas, sendo requisitos básicos:

I - local para recepção das crianças e das famílias;

II - sala de Aula: iluminação natural e direta, proporção mínima de 1,20m² por criança. As janelas devem ter proteção contra incidência do sol. O piso deve ser lavável e íntegro, sendo vetado o uso de forração tipo carpete. As salas de aula, independente da idade atendida, não poderá ter medida inferior a 12m²;

III - sala(s) e/ou local(is) apropriados(s) para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta. Sendo admitido, no caso de não dispor de sala específica, que as atividades múltiplas aconteçam na própria sala de aula;

IV - local na escola para atividades ao ar livre com dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² por aluno, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno. Os equipamentos devem ser adequados à faixa etária e o local provido de cerca(s) de proteção para garantir a segurança das crianças;

V - sanitários destinados aos adultos que atuam junto às crianças. O piso deve ser de fácil limpeza, tendo as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura;

VI - sanitários adequado à faixa etária das crianças. Deverá ter iluminação e ventilação direta, portas sem chaves nem trincos, com lavatório, piso que ofereça segurança e fácil limpeza, paredes revestidas com material liso e lavável com, no mínimo, até 1,50m de altura;

VII - sanitário adaptado as pessoas com deficiência, em conformidade com as normas de acessibilidade vigentes;

VIII - lavanderia ou área de serviço com tanque, deve ser pavimentada com piso que ofereça segurança e de fácil limpeza, tendo as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura;

IX - cozinha dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação. Deve ser pavimentada com piso que ofereça segurança e de fácil limpeza, tendo as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura. Deverá ter porta para controle de entrada de crianças e adultos.

X - refeitório para a realização das refeições deve ser pavimentado com piso que ofereça segurança e de fácil limpeza, tendo as

paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura;

XI - bebedouro, equipado com dispositivo de filtro, em local de fácil acesso às crianças;

XII - fraldário: bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e troca de roupas, com altura mínima de 80 cm, em anexo à banheira ou lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria. Deve ser pavimentada com piso que ofereça segurança e de fácil limpeza, tendo as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

Art. 20. Além dos requisitos mínimos citados no artigo 19, a instituição que oferecer berçário (crianças de 4 a 12 meses) deve contemplar os seguintes espaços:

I - berçário, com local adequado ao descanso das crianças, janelas para o ambiente externo dotadas de proteção; piso revestido de material lavável e íntegro;

II - local para o banho de sol das crianças ou solário, sendo as dimensões compatíveis com o número de alunos;

III- local interno para amamentação provido de cadeira com encosto.

Art. 21. Quando a instituição adotar o regime de turno integral, deve existir também local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.

Art. 22. Caso seja utilizado prédio com mais de um pavimento, para turmas de Educação Infantil, estes devem atender crianças a partir de quatro anos. As aberturas devem ser teladas ou providas de redes de proteção e respeitadas todas as orientações de segurança e proteção contra incêndios.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 23. O processo de credenciamento e autorização de funcionamento será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e será instruído com os seguintes documentos:

- I - ofício do representante da mantenedora encaminhando o pedido para a Secretaria Municipal de Educação;
- II - ofício do representante da mantenedora encaminhando o pedido para o Conselho Municipal de Educação;
- III - cópia do cadastro da mantenedora junto ao Conselho Municipal de Educação (se privada) ou decreto de criação da Instituição de Ensino (se pública);
- IV - escritura, declaração de direito de uso ou contrato de locação do imóvel;
- V - fichas de verificação I, II, III, IV e V do anexo;
- VI - planta ou croqui com localização, metragem e identificação dos ambientes;
- VII - fotografias internas e externas de todas as dependências da escola incluindo áreas livres e cobertas e praça de brinquedos, como também a fachada do prédio e rampas de acessibilidade;
- VIII - cópia do alvará de localização (se privada);
- IX - cópia do alvará de PPCI, estando este dentro do prazo de validade;
- X - cópia do alvará emitido pela Secretaria de saúde/Vigilância Sanitária, estando este dentro do prazo de validade;
- XI - relação do corpo docente e da direção com os respectivos comprovantes de habilitação;
- XII - projeto de formação continuada do corpo docente da escola;
- XIII - Regimento Escolar;
- XIV - Projeto Político Pedagógico;
- XV - declaração da mantenedora consignando que as áreas e dependências destinadas à escola são de seu uso exclusivo;
- XVI - declaração de equipe multiprofissional;
- XVII - relatório da Comissão Verificadora.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação constituir Comissão Verificadora nomeada conforme portaria expedida pelo Prefeito Municipal para realizar verificação 'in loco' das condições constitutivas dos pedidos de credenciamento e autorização de funcionamento.

§ 2º Recebido este processo, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar o processo com relatório da Comissão Verificadora ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo processo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer de Credenciamento e Autorização de Funcionamento.

§ 4º O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do relatório

da Comissão Verificadora, averiguar 'in loco' o cumprimento dos requisitos legais à concessão do credenciamento e da autorização de funcionamento.

§ 5º Somente serão recebidos para exame, pedidos de mantenedoras previamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As Escolas de Educação Infantil, públicas e privadas, em funcionamento na data de publicação desta resolução terão um prazo de 12 meses para ajustar-se as disposições previstas nesta norma.

Art. 25. O credenciamento e a autorização de funcionamento das Escolas de Educação Infantil, bem como sua renovação, são Atos do CME, conforme Parecer aprovado em Plenária.

Parágrafo 1º O credenciamento e autorização para funcionamento de Escolas de Educação Infantil será concedido pelo CME por um período de 5 (cinco) anos com renovação mediante comprovação da qualidade da educação ofertada, bem como da manutenção das condições exigidas pela legislação vigente.

Parágrafo 2º O pedido de renovação do credenciamento e autorização de funcionamento é de responsabilidade da mantenedora da escola .

Art. 26. Quando houver mudança de sede, o mantenedor deverá encaminhar novo processo de credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição.

Art. 27. O cadastro da mantenedora deve ser renovado anualmente.

Art. 28. As dúvidas e os casos omissos dessa resolução serão apreciadas e resolvidas pela plenária do Conselho Municipal de Educação ou, mediante delegação desta, pelos órgãos normativos do Sistema de Educação.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Comissão da Educação Infantil

Jaciara Sparremberger Ferreira – Relatora

Dilva Ávila da Silva

Rosalinde Saick

Mara Vergínia R. de Carvalho – Coordenadora

Aprovado por unanimidade, em sessão plenária realizada no dia 21 de agosto de 2015.

Maria Helena Santos dos Santos

Presidente CME/ Viamão-RS



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIAMÃO
CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO
E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

FICHA I - IDENTIFICAÇÃO

1 - Dependência administrativa: () pública () privada

2 - Mantenedora

Denominação: _____

Cadastro no CME: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Cidade: _____ Email: _____

Fone: _____ Fax: _____

3 - Estabelecimento

Denominação: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Cidade: _____ Email: _____

Fone: _____ Fax: _____



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIAMÃO
CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO
E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

FICHA II - TERRENOS E EDIFICAÇÕES

1 - Terreno

Área total do terreno: _____ m²

Área livre (sem construção): _____ m²

2 - Edificações

	Sim	Não
Exclusivo para atividade educacional		
Acesso próprio desde o logradouro público		
Alvará específico para a atividade		

Número de blocos/ Edificações: _____ Área total construída: _____ m²

3- Informações sobre os blocos que constituem o complexo escolar

(Cada ambiente deve estar devidamente identificado, conforme seu uso, para permitir sua localização na planta e nas fichas específicas)

Bloco 1: _____ Nº pavimentos: _____

Barreiras arquitetônicas para Pessoas com Deficiência? _____

Bloco 2: _____ Nº pavimentos: _____

Barreiras arquitetônicas para Pessoas com Deficiência? _____

Bloco 3: _____ Nº pavimentos: _____

Barreiras arquitetônicas para Pessoas com Deficiência? _____

Bloco 4: _____ Nº pavimentos: _____

Barreiras arquitetônicas para Pessoas com Deficiência? _____



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIAMÃO
CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO
E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

FICHA III - AMBIENTES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO

1 - Recepção / Secretaria:

Bloco/Edificação: _____ Pavimento: _____ Área: _____ m²

Verificação	Sim	Não
Uso exclusivo		
Iluminação e ventilação natural e direta		
Proteção adequada nas janelas com incidência de sol		
Acessibilidade		

Equipamentos e móveis (Não relacionar utensílios):

Destinado à Comissão Verificadora:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIAMÃO
CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO
E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

FICHA V - AMBIENES PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

1 - Sala para atividades múltiplas

Bloco/Edificação: _____ Pavimento: _____ Área: _____ m²
Sanitário junto à sala () sim () não

	Satisfatório	Insatisfatório
Instalações		
Conservação		
Higiene		
Salubridade		
Segurança		

Destinado à Comissão Verificadora:

2 - Berçário

Bloco/Edificação: _____ Pavimento: _____ Área: _____ m²
Sanitário junto à sala () sim () não

	Satisfatório	Insatisfatório
Instalações		
Conservação		
Higiene		
Salubridade		
Segurança		

Destinado à Comissão Verificadora:

3 – Solário (se oferecer berçário)

Bloco/Edificação: _____ Pavimento: _____ Área: _____ m²

	Satisfatório	Insatisfatório
Instalações		
Conservação		
Higiene		
Salubridade		
Segurança		

Destinado à Comissão Verificadora:

4 - Cozinha

Bloco/Edificação: _____ Pavimento: _____ Área: _____ m²

	Satisfatório	Insatisfatório
Instalações		
Conservação		
Higiene		
Salubridade		
Segurança		

Destinado à Comissão Verificadora:

5 - Refeitório

Bloco/Edificação: _____ Pavimento: _____ Área: _____ m²

	Satisfatório	Insatisfatório
Instalações		
Conservação		
Higiene		
Salubridade		
Segurança		

Destinado à Comissão Verificadora:

6 - Local para amamentação (se oferecer berçário)

Bloco/Edificação: _____ Pavimento: _____ Área: _____ m²

	Satisfatório	Insatisfatório
Instalações		
Conservação		
Higiene		
Salubridade		
Segurança		

Destinado à Comissão Verificadora:

9 - Instalações Sanitárias

	Sim	Não
Construção em alvenaria		
Ventilação Natural		
Material liso e lavável nas paredes		
Material liso e lavável nos pisos		
Uso exclusivo		
Vasos sanitários de tamanho adequado ou com estrado		
Sanitário para adultos		
Sanitário adaptado para Pessoas com Deficiência		

Destinado à Comissão Verificadora:

10 - Local para atividade ao ar livre

	Sim	Não
Uso exclusivo pelas crianças da educação infantil		
Espaços livres para brinquedos e jogos		

Praça de brinquedos com aparelhos

Destinado à Comissão Verificadora:

12- Indicar aqui, necessariamente, todos os ambientes que oferecem barreiras arquitetônicas ao acesso das pessoas com deficiência :

13 – Bebedouros

Bebedouros adequados para as crianças pequenas () sim () não

Quantidade total: _____

Localização: _____

DECLARAÇÃO

Eu, _____

declaro para os devidos fins que as informações contidas nestas Fichas de Verificação são verdadeiras.

Assinatura: _____ Data: _____

COMISSÃO VERIFICADORA

Nome: _____

Assinatura: _____ Data: _____

Nome: _____

Assinatura: _____ Data: _____

As presentes Fichas de Verificação constituirão parte do processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento da escola:

Processo nº